



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.000996/2008-37
Recurso n° 891.580 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.200 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MILTON DE SOUZA DAYRELL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS.
PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos por serviços médicos e odontológicos enseja a manutenção dos valores glosados, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 06/08, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (suplementar), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 8.059,86, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até 31/01/2008.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, a autoridade fiscal efetuou a glosa do valor de R\$ 13.874,61 referente a despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, conforme a seguir (fl. 07):

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 13.874,61, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$13.874,61, conforme a seguir especificado:

1 - UNIMED/JUIZ DE FORA: R\$ 374,61, correspondente a diferença entre o valor declarado (R\$ 4.764,00) e o valor comprovado (R\$ 4.389,39);

2 - MAURO LUCIANO DAYRELL: R\$ 13.500,00, sem comprovação da efetividade do pagamento.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2005/606261991411093 o contribuinte apresentou os seguintes recibos: R\$ 650,00 (22/01/2004) + R\$ 990,00 (27/02/2004) + R\$ 1.100,00 (25/03/2004) + R\$ 860,00 (18/04/2004) + R\$ 790,00 (18/05/2004) + R\$ 915,00 (14/06/2004) + R\$ 1.020,00 (13/07/2004) + R\$ 935,00 (09/08/2004) + R\$ 1.050,00 (20/09/2004) + R\$ 1.895,00 (19/10/2004) + R\$ 1.985,00 (08/11/2004) + R\$ 1.335,00 (27/12/2004).

Tais recibos não foram considerados suficientes para comprovação da dedução, tendo em vista que o total das despesas médicas declaradas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos tributáveis (30% do rendimento líquido) e que o emitente dos recibos, irmão do declarante, tem domicílio em Belo Horizonte.

Em atendimento ao Termo de Intimação nº 209/2007, onde foi solicitada a comprovação da efetividade da entrega dos

recursos, o contribuinte informou que os pagamentos foram efetuados em espécie e que os saques bancários não foram feitos especificamente para tal fim, não apresentando cópia de extratos bancários.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, às fls. 01/05, alegando, em síntese, que:

- reconhece o erro cometido quanto à dedução do valor de R\$ 374,61 referente às despesas com plano de saúde, conforme apontado no lançamento; razão pela qual promove o recolhimento do respectivo imposto, de acordo com DARF anexado às fls. 14/15 do processo;

- à luz do art. 80 do RIR/99 e da jurisprudência emanada do Primeiro Conselho de Contribuintes, a apresentação dos recibos de pagamento é suficiente para comprovar a efetividade das despesas de prestação de serviços odontológicos;

- as razões apresentadas pela fiscalização para a glosa das despesas não encontram amparo legal, posto que o impugnante possuía disponibilidade financeira no período para a realização dos aludidos gastos, conforme registrado em sua DIRPF/2005;

- embora o profissional prestador dos serviços resida em Belo Horizonte e seja irmão do impugnante, tais fatos não se constituem impeditivos para que ocorram os serviços estampados em recibos hábeis e idôneos;

- caso as provas apresentadas sejam consideradas insuficientes, solicitou o impugnante que fosse realizada perícia a fim de que se responda sobre se os serviços descritos nos recibos foram efetivamente prestados ao contribuinte, tendo como perito o cirurgião dentista Mauro Luciano Dayrell.

Ao apreciar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora (MG), em decisão unânime, indeferiu a perícia requisitada e, no mérito, considerou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-31.104, de 20/08/2010, às fls. 46/48. Constam da peça decisória as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

PERÍCIA. MOTIVAÇÃO.

Indefere-se a perícia mencionada pelo sujeito passivo, uma vez que o seu resultado não solucionaria a motivação exposta pela autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 15/10/2010, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 50, o contribuinte interpôs, em 10/11/2010, o Recurso

Voluntário às fls. 51/55, reiterando a argumentação posta por ocasião da impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nessa fase recursal a discussão restringe-se à glosa de despesa médica no montante de R\$ 13.500,00 apontada pelo recorrente em sua declaração de rendimentos como tendo sido realizada com serviços prestados no ano de 2004 pelo profissional Mauro Luciano Dayrell.

Do exame dos autos, observa-se que a glosa em questão ocorreu sob as determinações restritivas contidas no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, com a regulamentação estabelecida pelos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser

feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaque nosso)

Assim, na espécie dos autos, observa-se que, ante ao valor expressivo declarado pela recorrente a título de dedução com despesas médicas, coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, conforme se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, está relacionado à comprovação do efetivo pagamento dos dispêndios informados pela declarante como tendo sido efetuados com profissionais da área da saúde.

Neste contexto, impende salientar que a simples apresentação de recibos e declarações, por si só, não se revela como elemento hábil a comprovar valores elevados de despesas médicas, pois havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária tanto a comprovação da efetiva prestação do serviço, como também do pagamento correspondente. Este tem sido o entendimento deste Egrégio Conselho em situações similares, conforme destacado no julgado a seguir transcrito:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

(grifei)

Nesse sentido, com relação à despesa que restou em debate, no valor de R\$ 13.500,00, verifico que não cabe reparos à decisão recorrida, que bem analisou a questão, conforme se pode denotar de trechos do voto ali proferido, o qual peço vênia para reproduzi-los a seguir:

fls. 47/48 dos autos

“[...] importa frisar que, no decorrer da revisão realizada, deixou o interessado de promover a comprovação do efetivo pagamento de valores declarados a título de despesas médicas,

tendo como beneficiário Mauro Luciano Dayrell (irmão do contribuinte), na monta de R\$ 13.500,00.

De igual sorte, permaneceu o contribuinte, mediante a sua impugnação, inerte no sentido da necessária demonstração dos pagamentos, porquanto os documentos que colacionou acerca da prestação dos serviços não suprem a ausência da comprovação dos pagamentos, nos termos requeridos pela autoridade revisora.

A demanda ao contribuinte de documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos desses, consiste em salvaguarda da administração, necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação; logo, não se vislumbra vício de legalidade em relação ao determinado.

Não há, por cediço, obrigatoriedade para que a satisfação de despesas médicas se dê por cheque, depósito bancário ou transferência eletrônica. Por outro lado, os pagamentos pretensamente realizados afastam a possibilidade da inexistência de suas marcas na movimentação financeira do contribuinte, cujos rendimentos declarados (fl. 23) são percebidos integralmente de pessoas jurídicas que utilizam o sistema bancário.

A alegação do interessado de que dispunha de R\$ 10.000,00 em mão ao término do ano-calendário 2003, conforme DIRPF/2005 (fl. 24), e que tal valor se prestou para realizar a maior parte dos pagamentos ao seu irmão, não se demonstra com verossimilhança suficiente para justificar recibos emitidos de janeiro a dezembro/2004 (fls. 30/32), com valores unitários de R\$ 650,00 a R\$ 1.985,00, sem se olvidar que outras despesas existiram no período.

[...]

Ora, o perfil financeiro retro aponta que o interessado só ao seu irmão destinou mais recursos (R\$ 13.500,00) do que todo o valor que lhe restaria para as demais despesas, já considerada a disponibilidade financeira do cônjuge: Impostos (IPTU, IPVA, etc); moradia (energia elétrica, água, limpeza, etc); alimentação; lazer; medicamentos; transporte, inclusive com gastos mensais para ir até Belo Horizonte/MG para o suposto tratamento; fora outros próprios do cotidiano. A situação, então, revela-se incompatível com a medianamente estimada para o mister, daí a necessidade da efetiva comprovação da entrega do valor em tela, o que, repise-se, não ocorreu.

[...]”

Como se observa nos autos, a documentação apresentada pelo contribuinte não se revela como elemento de prova hábil e suficiente a estabelecer a necessária convicção para a validação da dedução em comento, persistindo, deste modo, ausente nos autos a efetiva comprovação do desembolso da despesa médica em apreço.

Processo nº 10640.000996/2008-37
Acórdão n.º **2801-002.200**

S2-TE01
Fl. 64

Por fim, ressalte-se que, na análise de prova, à autoridade julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas no total de R\$ 13.500,00, como destacado no acórdão recorrido.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães